



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

**PROCESSO Nº:** 0700052-79.2020.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Violação aos Princípios Administrativos]

**AGRAVANTE:** LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, LEILIVAN DA SILVA MARTINS

**AGRAVADO:** FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, RUBENS ALENCAR, GEANE DA SILVA VIEIRA, JOAQUIM DE MORAES REGO FILHO, VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO, ANTONIA IARA DA COSTA, MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL. DESPACHO QUE POSTERGOU ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PARA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CONTEÚDO DECISÓRIO. URGÊNCIA DO CASO AUTORIZA A APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DEFERIDO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo Interno interposto por Lucivaldo de Sousa Monteiro e outro, contra decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0714990-16.2019.8.18.0000, a qual negou seguimento ao recurso por entender que o despacho recorrido não se encontra inserido no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual é taxativo, bem como pela impossibilidade de recurso contra despacho.

Os agravantes alegam, em suas razões recursais, que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamentos repetitivos (Tema 988 – REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT). Dizem que a situação fática é urgente e, em caso de não apreciação da matéria imediatamente, não será passível de correção via apelação. Aduzem que a decisão do juízo de primeiro grau, ao postergar a análise da tutela de urgência equivale-se ao indeferimento da liminar. Requerem a concessão da tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso com o fim de retratar/reconsiderar o *decisum* reconhecendo a admissibilidade do Agravo de Instrumento.



É o relatório. Passo a decidir.

Versam os autos acerca de Agravo Interno interposto em desfavor de decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento de nº 0714990-16.2019.8.18.0000, de relatoria do eminente Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, distribuído à minha relatoria apenas para análise da questão de urgência, em virtude das férias regulamentares do relator.

Desse modo, passo à análise da antecipação da tutela antecipada recursal pleiteada no recurso.

Sustentam os agravantes que os requisitos para a concessão da tutela pretendida encontram-se presentes, na medida em que há probabilidade do direito (previsão legal dos direitos requeridos ante a ilegalidade dos atos praticados, violações aos princípios do devido processo legal, contraditório ampla defesa, dignidade da pessoa humana, Constituição Federal, regimento interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do município) e perigo da demora (a tutela é o único meio para assegurar o direito dos agravantes, bem assim pela prática de atos que posteriormente podem ser declarados nulos e inexistentes pela nova mesa diretora).

Sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos pontuo que todos admitem sua concessão, seja através de previsão no texto normativo (efeito suspensivo *ope legis*) ou através de decisão específica (*ope iudicis*).

*In casu*, considerando que o recurso do agravo interno não possui efeito suspensivo próprio, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 995, § único, do Código de Processo Civil para a concessão do referido efeito.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da exegese do artigo supra, verifica-se que, para se atribuir o efeito suspensivo ao recurso, deve o agravante demonstrar o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, quais sejam: **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso.**

A probabilidade de provimento do recurso traduz-se na aparência de razão do agravante, ou seja, na probabilidade, plausibilidade do recurso a ser provido.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consubstancia-se no fato da espera do julgamento do recurso gerar o perecimento do direito da parte.

No que diz respeito ao primeiro requisito, probabilidade de provimento do recurso, entendo que este se faz presente pelo fato de, em análise perfunctória, entender que o despacho proferido pelo magistrado de piso é agravável.

Observa-se que os agravantes requereram, na origem, a concessão de tutela provisória de urgência e o magistrado *a quo* proferiu despacho postergando a análise da providência após a formação do contraditório.

O entendimento majoritário é o de que o referido despacho possui conteúdo decisório, considerando-se como indeferimento do pedido de tutela de urgência.



Nas lições de Fredie Didier (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Ed. JusPodivm, 13º ed., pág. 212):

“a decisão do juiz de, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível Agravo de Instrumento”.

No mesmo sentido, tem-se o enunciado nº 29 do FPPC:

É agravável o pronunciamento judicial que postergar a análise do pedido de tutela provisória ou condicionar sua apreciação ao pagamento de custas ou a qualquer outra exigência.

Nessa perspectiva, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. No que toca ao art. 1.022, II, do CPC/2015, verifico que não foram opostos Embargos Declaratórios. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no Juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. "A decisão que trata do pedido de imissão provisória na posse do imóvel deduzido em ação de desapropriação por utilidade pública cuida de controvérsia com natureza de tutela provisória, a desafiar o recurso de agravo de instrumento, com apoio no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015" (AREsp 1.389.967/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2019). 3. **Alegada a urgência para a imissão na posse e sendo proferida decisão postergando a medida requerida, há evidente indeferimento que pode ser discutido por Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, I, do CPC/2015.** 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1767313/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/05/2019, DJ 18/06/2019)

EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE URGÊNCIA - DECISÃO RECORRÍVEL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INOCORRÊNCIA. **A decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação equivale a uma decisão que indefere referido pedido, sendo cabível, portanto, contra ela agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC.** V.v: Os temas não analisados em Primeiro Grau não podem ser revistos por esta instância revisora, sob pena de supressão de instância. Não provido. (TJ-MG - AGT: 10000170793178002 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 08/05/0018, Data de Publicação: 14/05/2018).

Desse modo, em que pese o magistrado de primeiro grau ter nomeado o ato judicial como “despacho”, ao postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório, este indeferiu o pedido liminar requerido.



Assim, a hipótese constante nos autos enquadra-se no disposto no artigo 1.015, I, do CPC.

Outrossim, mesmo aventando-se a hipótese que o caso em apreço não se encontra no rol do artigo 1.015 do CPC, importa esclarecer que o sistema recursal relativo às decisões interlocutórias foi modificado.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520), firmou a tese de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, diante da urgência da medida pleiteada na origem, consistente na declaração de nulidade de sessão realizada para eleição da mesa de diretora da Câmara Municipal de Valença – PI, cujo atraso, em sendo constatada eventual ilegalidade, poderia acarretar em graves prejuízos à administração pública municipal.

Destarte, tem-se a probabilidade de provimento do recurso, pelas razões acima expendidas.

No que se refere ao perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, este se faz presente diante dos possíveis vícios demonstrados no processo da origem, o que poderá acarretar em graves prejuízos à Administração Municipal.

Diante disso, entendo que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso com o consequente retorno da liminar anteriormente deferida pelo eminente Des. Oton Mário José Lustosa Torres (ID 1022272).

### **III. DECIDO**

Com estes fundamentos, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.**

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo legal.

À Coordenadoria Judiciária Cível para as providências necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de janeiro de 2020.

**DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

**Relator**

